



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086435 - SP (2026/0125775-7)**

**RELATOR** : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO  
**AGRAVANTE** : RAPHAEL LUIZ PEREIRA (PRESO)  
**ADVOGADA** : ERIKA MIDORI IDE - SP208089  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, III, DA LEI 11.343/2006. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

#### I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado contra acórdão de tribunal estadual.
2. *Fato relevante.* Condenação pelo delito do art. 33, caput, combinado com o art. 40, III, da Lei 11.343/2006, com pena redimensionada em apelação. Após o trânsito em julgado, impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal, visando afastar a causa de aumento do art. 40, III, e promover o redimensionamento da pena.
3. *As decisões anteriores.* *Habeas corpus* indeferido liminarmente por sucedâneo de revisão criminal. No agravo, o agravante sustenta julgamento *extra petita* na aplicação da causa de aumento do art. 40, III, não requerida na denúncia.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado pode ser manejado como sucedâneo de revisão criminal perante tribunal superior.
5. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação da causa de aumento do art. 40, III, da Lei 11.343/2006, sem pedido expresso na denúncia, configura julgamento *extra petita*, e se há ilegalidade flagrante a justificar a concessão de ordem de ofício.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado, conforme jurisprudência consolidada, sendo inviável o processamento do pleito revisional nessa via.
7. A incidência da causa de aumento do art. 40, III, da Lei 11.343/2006 é legítima quando a denúncia descreve circunstância fática configuradora (prática nas imediações de

estabelecimento de ensino), em observância ao princípio da correlação entre acusação e sentença, inexistindo julgamento extra petita.

8. Inexiste ilegalidade flagrante apta a autorizar concessão de ordem de ofício, impondo-se a manutenção da decisão monocrática pelos próprios fundamentos.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:*

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado. 2. A causa de aumento do art. 40, III, da Lei 11.343/2006 pode ser aplicada quando a denúncia descreve os fatos que a autorizam, em respeito ao princípio da correlação, não havendo julgamento extra petita. 3. A concessão de ordem de ofício exige ilegalidade flagrante, cuja ausência impede a revisão da decisão na via estreita do *habeas corpus*. *Dispositivos relevantes citados:*

Lei 11.343/2006, art. 33, caput; Lei 11.343/2006, art. 40, III

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Quinta Turma, julgado em 02.09.2024

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1086435 - SP(2026/0125775-7)

**RELATOR** : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO  
**IMPETRANTE** : ERIKA MIDORI IDE  
**ADVOGADA** : ERIKA MIDORI IDE - SP208089  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : RAPHAEL LUIZ PEREIRA (PRESO)  
**CORRÉU** : LUCAS MIGUEL DE OLIVEIRA  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, III, DA LEI 11.343/2006. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

### I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado contra acórdão de tribunal estadual.
2. *Fato relevante.* Condenação pelo delito do art. 33, caput, combinado com o art. 40, III, da Lei 11.343/2006, com pena redimensionada em apelação. Após o trânsito em julgado, impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal, visando afastar a causa de aumento do art. 40, III, e promover o redimensionamento da pena.
3. *As decisões anteriores.* *Habeas corpus* indeferido liminarmente por sucedâneo de revisão criminal. No agravo, o agravante sustenta julgamento *extra petita* na aplicação da causa de aumento do art. 40, III, não requerida na denúncia.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado pode ser manejado como sucedâneo de revisão criminal perante tribunal superior.

5. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação da causa de aumento do art. 40, III, da Lei 11.343/2006, sem pedido expresso na denúncia, configura julgamento *extra petita*, e se há ilegalidade flagrante a justificar a concessão de ordem de ofício.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado, conforme jurisprudência consolidada, sendo inviável o processamento do pleito revisional nessa via.

7. A incidência da causa de aumento do art. 40, III, da Lei 11.343/2006 é legítima quando a denúncia descreve circunstância fática configuradora (prática nas imediações de estabelecimento de ensino), em observância ao princípio da correlação entre acusação e sentença, inexistindo julgamento *extra petita*.

8. Inexiste ilegalidade flagrante apta a autorizar concessão de ordem de ofício, impondo-se a manutenção da decisão monocrática pelos próprios fundamentos.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:*

---

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado. 2. A causa de aumento do art. 40, III, da Lei 11.343/2006 pode ser aplicada quando a denúncia descreve os fatos que a autorizam, em respeito ao princípio da correlação, não havendo julgamento *extra petita*. 3. A concessão de ordem de ofício exige ilegalidade flagrante, cuja ausência impede a revisão da decisão na via estreita do *habeas corpus*. *Dispositivos relevantes citados:*

Lei 11.343/2006, art. 33, caput; Lei 11.343/2006, art. 40, III

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Quinta Turma, julgado em 02.09.2024

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 70-74) interposto por RAPHAEL LUIZ PEREIRA contra a decisão monocrática (fls. 64-65) que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Mogi Guaçu à pena de 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 700 (setecentos) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput* da combinado com o artigo 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006, conforme a sentença de fls. 28-35.

A defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento para redimensionar a pena para 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantendo o regime inicial fechado e fixando a pena de multa em 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, nos termos do acórdão de fls. 5-22.

Operado o trânsito em julgado, sobreveio a impetração de *habeas corpus*, em substituição a revisão criminal, objetivando a concessão da ordem para afastar a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006 com o consequente redimensionamento da pena aplicada.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (fls. 64-65).

No regimental, o agravante defende a possibilidade de concessão da ordem de ofício, argumentando que ter ocorrido julgamento *extra petita* na aplicação da causa de aumento do artigo 40, inciso III, da Lei n. 11.343/06, não requerida na denúncia nem emendada no curso do processo

É o relatório.

## VOTO

Como relatado, o agravante verbera ter ocorrido julgamento *extra petita* na aplicação da causa de aumento do artigo 40, inciso III, da Lei n. 11.343/06, não requerida na denúncia nem emendada no curso do processo, autorizando a concessão da ordem de ofício.

Como assinalado na decisão agravada, o *habeas corpus* não foi conhecido por ter sido manejado em substituição à revisão criminal, em alinhamento com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

[...]

1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente writ seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional.

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Demais disso, conforme se depreende da denúncia de fls. 23–35, há expressa descrição de que o delito foi praticado nas imediações de estabelecimento de ensino, circunstância fática que autoriza a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei 11.343/2006, à luz do princípio da correlação entre acusação e sentença.

Assim, não vislumbro a presença de ilegalidade flagrante que autorize a concessão da ordem de ofício, devendo a decisão monocrática ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.086.435 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2026/0125775-7

Número de Origem:  
15026988020238260362 20783522023  
Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### **Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : ERIKA MIDORI IDE  
ADVOGADA : ERIKA MIDORI IDE - SP208089  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : RAPHAEL LUIZ PEREIRA (PRESO)  
CORRÉU : LUCAS MIGUEL DE OLIVEIRA  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
  
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE  
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : RAPHAEL LUIZ PEREIRA (PRESO)  
ADVOGADA : ERIKA MIDORI IDE - SP208089  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026